



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277234

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22123

Agravo de Instrumento Processo nº 2391765-08.2024.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra r. decisão que não conheceu a impugnação interposta pelo executado. Argumento da parte agravante de nulidade de sua intimação. Juízo monocrático que reconsiderou a r. decisão, determinando a intimação do exequente para manifestar-se sobre a impugnação. Desaparecimento superveniente do interesse recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIVIANA LUCIA DE AGUIAR PEDROSA e outros contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, não conheceu a impugnação ao bloqueio de valores em conta corrente, afirmando a intempestividade da manifestação.

Sustenta a agravante que a r. decisão deve ser reformada, aduzindo nulidade quanto a intimação da parte executada em relação a penhora, por violação ao artigo 841, § 2º do CPC. Ainda, discorre sobre a impenhorabilidade dos valores, diante da natureza alimentar dos créditos, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC/15. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do decidido.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 17/18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informações do juízo (fls. 21)

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

É que, conforme consta dos autos, foi revista a decisão originária, nestes termos:

“Seu pedido não foi conhecido pela intempestividade, conforme decisão de fls. 411, na qual também lhe foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Da análise dos autos verifico que à época do bloqueio não se observou que a devedora fora intimada para pagamento por edital, diante do desconhecimento de seu paradeiro, promovendo-se a intimação em face da penhora tão somente pelo diário oficial. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 411, determinado à exequente que se manifeste em face da impugnação apresentada às fls. 387/395 ” (fls. 426 dos autos originários).

Nesse sentido, há evidente desaparecimento superveniente do interesse recursal.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando que restou evidentemente prejudicado, ***NÃO CONHEÇO DO RECURSO.***

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator